



## TERMO DE ACORDO Nº 108/2025-PGE/CCMA

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **BERNARDO SOARES SANTOS**, OAB/GO nº 66.288, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **SANDRA CAMPOS LEAL**, inscrita no CPF sob o nº **\*\*\*.127.546-\*\***, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; **CLEONES TEODORO RODRIGUES**, inscrito no CPF nº **\*\*\*.750.416-\*\***, doravante denominado **TERCEIRO ACORDANTE**; **SELMA STAUBER**, inscrita no CPF sob o nº **\*\*\*.849.211-\*\***, doravante denominada **QUARTA ACORDANTE**, **ROSIIENNE FARIA DA PENHA**, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 21.989, regularmente constituída, pelos Segundo, Terceiro e Quarto Acordantes nos termos das procurações anexas, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº (202500036004892), resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 238/2025 (80170755), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominados “Fazenda Sete Lagoas - Lugar Lageadinho”, registrada na Matrícula nº 62, no Cartório de Registros de Imóveis Geral de Castelândia - Goiás, necessária às obras de implantação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos municípios de Quirinópolis/GO e Castelândia/GO.

1.2. De acordo com Laudo de Avaliação nº 12/2025 (73001059), foi concluído que o valor de mercado referente à área equivalente a 2,4337 hectares (dois hectares, quarenta e três ares e trinta e sete centiares) foi avaliada em R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 2,4337 hectares, conforme termo de discordância de doação (79986026), todavia anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do termo de oferta de indenização devidamente assinado

(79986055). Assim, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observado a condicionante do item 2.17 do Parecer GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 238/2025 (80170755).

1.5. Desse modo, foi juntada aos autos autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, o Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizado nos municípios de Quirinópolis/GO e Castelândia/GO ([80216700](#)). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários (80071201).

1.6. Em 20/10/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (80750038).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado “Fazenda Sete Lagoas - Lugar Lageadinho”, registrado na Matrícula nº 62, no Cartório de Registros de Imóveis Geral de Castelândia - Goiás, necessário às obras de implantação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, localizada nos municípios de Quirinópolis/GO e Castelândia/GO, de propriedade do SEGUNDA, TERCEIRA e QUARTO ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no laudo de avaliação do imóvel (73001059), mapa e memorial descritivo (72729822, 72729853).

2.2. A SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n.º 202500036004892, conforme mapa e memorial descritivo ([72729822](#),72729853) anexos aos autos.

2.3. As referidas áreas foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº10.525/2024 (SEI ° 75624061), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais) , a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob n.º 202500036004892 , com o qual concordam a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES (79986055).

2.4. A SEGUNDA, TERCEIRA e QUARTA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo ao PRIMEIRO ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. O PRIMEIRO ACORDANTE pagará à SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais) , em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme os laudos de avaliação das áreas constantes nos autos ([73001059](#));

§1º O depósito será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária do PRIMEIRO ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 238/2025 ([80170755](#)).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. O PRIMEIRO ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios

sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES de reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pelo PRIMEIRO ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA, TERCEIRO e QUARTA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018,

mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 20 de outubro de 2025.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes  
Pedro Henrique Ramos Sales  
Presidente  
(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes  
Bernardo Soares Santos  
Procurador do Estado  
OAB/GO nº 66.288  
(Assinatura eletrônica)

Sandra Campos Leal  
CPF nº \*\*\*.127.546-\*\*  
Segunda Acordante

Cleones Teodoro Rodrigues  
CPF nº \*\*\*.750.416-\*\*  
Terceiro Acordante

Selma Stauber  
CPF nº \*\*\*.849.211-\*\*  
Quarta Acordante

Rosienne Faria da Penha  
Advogada  
OAB/GO nº 21.989

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 21/10/2025, às 17:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO SOARES SANTOS, Procurador (a) do Estado**, em 28/10/2025, às 14:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 10/11/2025, às 17:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **80759525** e o código CRC **B711CF49**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130  
- (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036004892



SEI 80759525